

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 578.582 - SP (2003/0153524-2)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO : ALESSANDRA HARUMI WAKAY E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. § 3º DO ART. 193 DO ECA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVA. § 4º DO ART. 193 DO ECA. PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA APLICADA À ENTIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não decidida a questão federal pela Corte de origem, inadmissível é o manejo de recurso especial, pois imperiosa a observância ao requisito do prequestionamento. São aplicáveis as Súmulas 211/STJ e 282/STF.

2. Conclusão distinta da perfilhada na instância *a quo* - sobre a superação das deficiências que deram ensejo à propositura do procedimento apuratório - demandaria revolver o suporte fático-probatório dos autos, providência vedada nesta instância especial, ante o teor da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. As medidas punitivas do Estatuto da Criança e do Adolescente não devem ser aplicadas às entidades, mas aos dirigentes responsáveis ou ao programa de atendimento irregular. Impor sanção à pessoa jurídica implicaria acarretar prejuízos aos seus beneficiários - crianças e adolescentes -, os quais ficariam desprovidos dos correspondentes serviços assistenciais. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido em parte e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de março de 2006 (Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 578.582 - SP (2003/0153524-2)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO : ALESSANDRA HARUMI WAKAY E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de recurso especial fundado na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição da República, interposto contra acórdão da Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Procedimento administrativo instaurado pelo Ministério Público. Apuração de irregularidades em unidade da Febem. Constatação de irregularidades que culminou com a interdição da unidade. Afastamento definitivo de qualquer cargo de direção de uma dirigente e aplicação da medida de advertência à instituição e a outro dirigente. Falhas que não foram totalmente sanadas até a prolação da sentença. Recursos dos dirigentes e da Febem. Agravo retido do Ministério Público, não reiterado nas contra-razões, tido como renunciado. Dirigente Margarida que possuía atuação específica para a resolução dos problemas e não supriu as irregularidades, mesmo após a concessão de inúmeros prazos. Instituição que deixou de garantir a integridade física dos adolescentes ali internados. Medidas corretamente aplicadas, com previsão no ECA.

Desatendimento das exigências que perdurou por mais dois anos após à saída do dirigente Maurício. Provimento apenas ao recurso do dirigente Maurício da Silva, para isentá-lo da medida de advertência, negado provimento aos demais recursos" (fl. 1.382).

A recorrente aponta ofensa ao art. 193, §§ 3º e 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA. Segundo entende, "teria adotado todas as providencias necessárias para a adequação da UI-22 aos preceitos do ECA, exaurindo o rol de irregularidades inicialmente apontado pelo *Parquet*, exigindo, portanto, a extinção do feito sem julgamento do mérito" (fl. 1.425). Afirma, ainda, que a medida de advertência não poderia ter sido aplicada à entidade, mas, tão-só, ao programa de atendimento onde foram constatadas as irregularidades.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 1.440-1.443.

Admitido o recurso especial na origem (fls. 1.447-1.448), subiram os autos a esta Corte de Justiça.

Instado a manifestar-se, o Subprocurador-Geral da República Dr. Moacir Guimarães Morais Filho opinou pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo improvimento (fls. 1.457-1.464).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 578.582 - SP (2003/0153524-2)

EMENTA

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. § 3º DO ART. 193 DO ECA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVA. § 4º DO ART. 193 DO ECA. PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA APLICADA À ENTIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não decidida a questão federal pela Corte de origem, inadmissível é o manejo de recurso especial, pois imperiosa a observância ao requisito do prequestionamento. São aplicáveis as Súmulas 211/STJ e 282/STF.

2. Conclusão distinta da perfilhada na instância *a quo* - sobre a superação das deficiências que deram ensejo à propositura do procedimento apuratório - demandaria revolver o suporte fático-probatório dos autos, providência vedada nesta instância especial, ante o teor da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. As medidas punitivas do Estatuto da Criança e do Adolescente não devem ser aplicadas às entidades, mas aos dirigentes responsáveis ou ao programa de atendimento irregular. Impor sanção à pessoa jurídica implicaria acarretar prejuízos aos seus beneficiários - crianças e adolescentes -, os quais ficariam desprovidos dos correspondentes serviços assistenciais. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido em parte e provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): De início, no concernente à apontada ofensa ao § 3º do art. 193 do ECA, verifica-se que, o malgrado opostos embargos de declaração, o Tribunal *a quo* não emitiu juízo de valor sobre o indigitado dispositivo legal. Desse modo, como não decidiu a controvérsia à luz da norma supostamente malferida, são aplicáveis os óbices das Súmulas 211/STJ e 282/STF, que enunciam:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

"Não é admissível o apelo extremo quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Na mesma vereda, dentre outros precedentes, cite-se o seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – ICMS – CRÉDITO TRIBUTÁRIO – JUROS DE MORA – INSCRIÇÃO NA CDA – ESPECIFICAÇÃO – INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 202, II DO CTN – FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE EM TORNO DO ART. 201 DO CTN.

1. Configura-se o prequestionamento quando a tese jurídica articulada no recurso especial tenha sido enfrentada à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Superior Tribunal de Justiça

2. Não há ofensa ao art. 202, II do CTN, se o acórdão recorrido especifica a forma pela qual os juros de mora foram cobrados pela Fazenda Pública.

3. Recurso especial improvido" (REsp 706.568/RO, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 10.10.2005).

Por outro lado, ainda que ventilada a tese do art. 193, § 3º, do ECA, a pretensão da requerente não ultrapassaria, nesse ponto, a etapa de conhecimento. O aresto recorrido decidiu que:

Muito embora para Febem tenha sido dada a oportunidade para regularização do sistema contra incêndio (fls. 175, 238 e 1.162 e vº), o fato é que, desde a visita de inspeção levada a efeito pelo Ministério Público em outubro de 1.998, até a prolação da sentença em setembro de 2001, não havia sido ainda superada totalmente tal falha como pode ser constatado no último laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros e até o relatório, trazido pela FEBEM, de empresa contratada para fiscalização da elaboração de todos os serviços e obras necessárias a suprir as irregularidades até então constatadas.

Não é despiciendo lembrar que, da inspeção judicial (fls. 1.197/1.202) até a decisão, quase um ano se passou sem que fossem totalmente sanadas as falhas restantes que, segundo a Diretora da DT -4, Margarida M. R. Tirollo, não mais persistiam, afirmação inverídica, segundo demonstrou Ministério Público em suas razões finais.

Assim, não há como acolher as razões recursais da referida diretora porque o não atendimento dos inúmeros prazos concedidos para suprir as irregularidades restantes e relativas à segurança contra incêndio, ficou plenamente evidenciado, assim como sua presença no mesmo cargo durante todo o tempo decorrido desde a constatação das falhas até a prolação da sentença, cargo que, como bem salientou a sentenciante, permitia a atuação específica para resolver os problemas até então existentes.

Por consequência, a responsabilidade da Febem, também restou estampada, deixando de garantir a integridade física de internos por falhas no sistema de combate a incêndios, não corrigidos ao largo de todo o tempo de tramitação do procedimento.

As medidas a eles aplicadas encontram, respectivamente, previsão legal no Estatuto da Criança e do Adolescente nos artigos 97, I, 'c' e 'a'" (fls. 1.387 - 1.388).

Conclusão distinta da perfilhada na instância *a quo* - sobre a superação das deficiências que deram ensejo à propositura do procedimento apuratório - demandaria revolver o suporte fático-probatório dos autos, providência vedada nesta instância especial, ante o teor da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Contudo, debatida a tese sobre a qual gravita o art. 193, § 4º, do ECA, conheço do recurso especial nesse aspecto.

A controvérsia consiste em determinar se a aplicação da penalidade de advertência por inobservância aos direitos e deveres encartados no ECA pode recair sobre a instituição como um todo - na hipótese, a FEBEM/SP - ou apenas sobre um determinado dirigente ou um programa sócio-educativo irregular.

Superior Tribunal de Justiça

A matéria não é nova neste Sodalício. As medidas punitivas do Estatuto da Criança e do Adolescente não devem ser aplicadas às entidades, mas aos dirigentes responsáveis ou ao programa de atendimento irregular. Impor sanção à pessoa jurídica implicaria penalizar os seus beneficiários - crianças e adolescentes -, os quais ficariam desprovidos dos correspondentes serviços assistenciais. Sobre o tema, os seguintes precedentes das duas Turmas de Direito Público:

"ADMINISTRATIVO - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - PENA DE MULTA E ADVERTÊNCIA DOS ARTS. 97 E 193, § 4º, DO ECA.

1. A pena deve dirigir-se contra os responsáveis pela entidade, a fim de preservar os destinatários da norma: a criança e o adolescente.

2. Recurso especial provido" (REsp 489.522/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 15.9.2003);

"ADMINISTRATIVO - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - PENA DE MULTA E ADVERTÊNCIA DOS ARTS. 97 E 193, § 4º, DO ECA.

1. O art. 97 do ECA, ao elencar as medidas disciplinares, determina que são elas aplicáveis às entidades de atendimento que descumprirem as obrigações constantes do art. 94 do Estatuto, enquanto o § 4º do art. 193 direciona aos dirigentes a multa e a advertência.

2. As medidas punitivas previstas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente devem ser aplicadas aos dirigentes responsáveis pelas irregularidades e não às entidades, sob pena de penalização da pessoa jurídica e dos seus beneficiários, os quais ficariam privados do serviço assistencial previsto na legislação.

3. Precedente (RESP 489.522, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/08/2003).

4. Recurso especial provido" (REsp 555.125/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 12.9.2005).

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial para dar-lhe provimento.**

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2003/0153524-2

REsp 578582 / SP

Número Origem: 0936480

PAUTA: 21/03/2006

JULGADO: 21/03/2006

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP

ADVOGADO : ALESSANDRA HARUMI WAKAY E OUTROS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: Administrativo - Infração - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de março de 2006

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária